



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

(Tradução)

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo deputado à Assembleia Legislativa, Leong Veng Chai, de 3 de Janeiro de 2014

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo e tendo em consideração os pareceres da Direcção dos Serviços de Economia (DSE), a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) apresenta a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado Leong Veng Chai, de 3 de Janeiro de 2014, enviada a coberto do ofício n.º 21/E17/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa, de 8 de Janeiro de 2014, e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 10 de Janeiro de 2014:

Actualmente, a aquisição de bens e serviços pelo Governo: rege-se essencialmente pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2006, «Regime de administração financeira pública», na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, bem como, pelo Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro «Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços», com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio. Quanto ao procedimento, a aquisição de bens e serviços é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, e as empreitadas de obras públicas são realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 1 de Novembro.

Com referência ao preço estimado e às condições da aquisição, o Decreto-Lei n.º 122/84/M estabelece as diversas formas de aquisição, incluindo o concurso e o ajuste directo. Salvo em casos muito especiais (previstos no número 2 do artigo 7.º), o concurso é obrigatório quando as obras tiverem um preço estimado superior a 2 500 000 patacas, ou as aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 750 000 patacas (número 1 do artigo 7.º); Por outro lado, de acordo com o artigo 6.º «concurso de pré-qualificação», o concurso de pré-qualificação de concorrentes realiza-se, no caso de obras de valor estimado superior a 15 000 000 patacas, ou em circunstâncias muito especiais, ou quando se trate



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

da aquisição de bens e serviços que envolvam tecnologia especial, ou, ainda, que tenham um valor estimado superior a 7 500 000 patacas.

Dada a diversificação de aquisições e tendo em linha de conta o elevado custo administrativo em concursos, torna-se indispensável a realização do ajuste directo para simplificar devidamente o procedimento de adjudicação e para aumentar a sua eficácia. Com efeito, o artigo 8.º do Decreto-Lei 122/84/M determina o âmbito de aplicação e as formas do ajuste directo. Para assegurar a obtenção de preços competitivos, tanto a consulta por escrito ou oralmente, o ajuste directo deve, em regra e na medida possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, três entidades da especialidade, pessoas singulares ou colectivas, domiciliadas, sediadas ou com representação social na RAEM (número 2 do artigo 8.º), o que corresponde também ao disposto do número 4 do artigo 169.º do «Código do Procedimento Administrativo», ou seja, o ajuste directo deve, em regra, ser precedido de consulta feita, pelo menos, a três entidades.

Além disso, quando as obras tiverem um preço estimado superior a 150 000 patacas, ou as aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 15 000 patacas, a consulta será obrigatoriamente escrita (número 3 do artigo 8.º), podendo ser dispensado o procedimento de consulta quando ocorra as circunstâncias concretas previstas nas alíneas a), b), e), f) e g) do número 2 do artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei, ou quando razões de particular urgência devidamente fundamentadas justificarem a dispensa. A dispensa de concurso ou de consulta será autorizada por despacho da entidade com competência própria ou delegada para autorizar a despesa, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do Serviço interessado (artigo 10.º).

Neste contexto, a actual legislação estabelece preceito restritivo em relação às diversas formas de aquisição atinentes ao concurso e ao ajuste directo. Para além do processo de aquisição de bens e serviços, e das empreitadas de obras públicas serem regidos, respectivamente, pelo Decretos-Leis n.º 63/85/M e n.º 74/99/M, o processo de aquisição também



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

está sujeito à aplicação subsidiária dos princípios fundamentais do Direito, do disposto pelo «Código do Procedimento Administrativo», e, ainda, pelas «Instruções sobre o Procedimento de Aquisição de Bens e Serviços», elaboradas pelo Comissariado Contra a Corrupção, por forma a assegurar que o procedimento da aquisição se realize de acordo com os princípios da legalidade, da imparcialidade e da justiça. A Administração continua a observar a situação de aplicação da legislação em causa, e proceder à sua revisão de forma oportuna, no sentido de aperfeiçoar o regime jurídico de aquisição de bens e serviços.

Quanto à questão da concorrência leal no mercado, tendo em consideração a experiência neste contexto de várias regiões adjacentes, a elaboração da lei sobre concorrência leal visa, fundamentalmente, prevenir a ocorrência de um acto que distorça a normal concorrência de mercado numa dada região, dado que a legislação aplicável deve ter como objectivo final a defesa dos consumidores. Actualmente em Macau existe todo um conjunto de leis e diplomas que protegem os direitos e os interesses de consumidores, todavia, para alargar mais o âmbito da protecção ao consumo, o Governo da Região está atento à evolução do ambiente comercial do mercado local e para o efeito articula-se com a situação real de desenvolvimento social, através do aperfeiçoamento continuado das actuais leis e diplomas protectoras dos consumidores, com base no estudo oportuno dos diplomas e na consulta das diferentes opiniões recolhidas neste contexto junto da sociedade.

Macau, aos 28 de Janeiro de 2014.

A Directora dos Serviços,
Vitória da Conceição